

LEI Nº 362/2012

“Altera a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iati e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, com base na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. A alíquota da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social do Município de Iati, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados ao RPPS, a contribuição previdenciária total ordinária do município, a contribuição complementar do município e a taxa de administração, recomendadas pela avaliação atuarial de 2012, para aplicação no período compreendido entre o 1º e o 5º ano é de 27,00% (vinte e sete por cento).

Art. 2º. A alíquota total de contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos segurados Município ao RPPS, encontrada através do cálculo atuarial feito com base de 2011, com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MS nº 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura será distribuído em períodos, conforme quadro abaixo:

Período	Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal
1º ao 5º ano	21,72%	3,28%	25,00%	14,00%	11,00%
6º ao 10º ano	21,72%	26,15%	47,87%	36,87%	11,00%
11º ao 15º ano	21,72%	26,75%	48,47%	37,47%	11,00%
16º ao 20º ano	21,72%	26,68%	48,40%	37,40%	11,00%
21º ao 25º ano	21,72%	25,23%	46,95%	35,95%	11,00%
26º ao 34º ano	21,72%	21,71%	43,43%	32,43%	11,00%

Parágrafo Único. As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 1º acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

Art. 3º. A alíquota de contribuição previdenciária de que trata o art. 1º desta Lei, para o primeiro período mencionado no art. 2º fica assim discriminada:

I – **11,00%** como Alíquota de Contribuição dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II – **14,00%** como Alíquota de Contribuição Previdenciária do Poder Executivo e Legislativo, a ser aplicada sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III – **3,28%** de Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV – **A Taxa de Administração de 2% (dois por cento)** a ser incluída na contribuição do ente, devendo ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência

social é destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único. A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 4º. Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para efeito da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. No período de noventa dias prevalecerão às alíquotas de contribuições aplicadas atualmente, com base na Lei 220/2004.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Iati, Em, 10 de setembro de 2012.

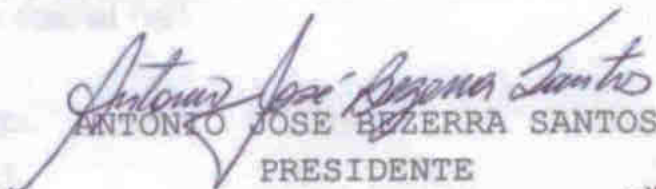

LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA FALCÃO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

Certificamos para os devidos fins e efeitos legais que a Lei Municipal nº 362, de 10 de setembro de 2012 foi publicada em 10/09/2012 em quadros de publicidade/avisos desta Municipalidade.

Iati/PE, 08 de agosto de 2017.


ANTONIO JOSE BEZERRA SANTOS
PRESIDENTE

MATRÍCULA 0890

CPF: 494.026.254.53

Antonio Jose Bezerra Santos
Presidente
Port. 002/2017